

# Código de ética e disciplina do sistema CFDD-BR

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO SISTEMA CFDD/CRDD'S - CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL – CFDD/BR E DOS CONSELHOS REGIONAIS DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS – CRDD'S

## TÍTULO I

### DA ÉTICA DO DESPACHANTE DOCUMENTALISTA

#### CAPÍTULO I

##### DO OBJETIVO

**Art. 1º.** O exercício da atividade de Despachante Documentalista exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR, bem como, com os demais princípios éticos individuais, sociais e precipuamente profissionais.

**Art. 2º.** Os Tribunais de Ética e Disciplina Federal e Regionais são os órgãos judicante e de assessoramento dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas do Brasil em matéria ético-disciplinar, louvando-se em suas atribuições, a legislação pública concernente a este Código de Ética.

**Art. 3º.** Os Tribunais de Ética e Disciplina Federal e Regionais são os órgãos competente para fiscalizar, penalizar, orientar e aconselhar sobre ética disciplinar profissional os Despachantes Documentalistas, respondendo às suas consultas em tese e julgando os procedimentos disciplinares.

**Parágrafo único.** As decisões dos Tribunais de Ética passarão a integrar a jurisprudência dos tribunais.

#### CAPÍTULO II

##### DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS

**Art. 4º.** São direitos dos Despachantes Documentalistas:

I – exercer com liberdade a profissão em toda área de seu domicílio, na defesa dos interesses de seus clientes, subordinado a fiscalização do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas - CRDD's;

II – ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de suas correspondências e de suas comunicações telefônicas ou afins, salvo em caso de flagrante delito ou ordem judicial;

III – ser desagravado publicamente pelo órgão de classe quando ofendido no exercício de sua profissão;

IV – ter acesso às repartições públicas da Administração Direta e Indireta, colher documentações e informações úteis para o exercício de sua profissão, dentro do expediente normal e nos horários próprios, observando as normas e procedimentos de cada local;

V – usar credenciais, símbolos e insígnias privativos de sua profissão, visando sua identificação como Despachante Documentalista;

VI – não ser punido pelo órgão de classe, sem prévia sindicância ou processo administrativo, assegurado o direito ao devido processo legal e a ampla defesa;

VII – assinar requerimentos, réplicas, guias, fichas de inscrição, coletas, declarações para inscrição ou levantamento de impostos, taxas e contribuições; apresentar representações, podendo juntar e retirar documentos;

VIII – ser atendido em nome do comitente sem a exigência de procuração de qualquer espécie;

IX – produzir alegações e defesas em nome de seus clientes, interpor recursos e tudo o quanto necessário for como desdobramento dos serviços de despachadoria.

##### DO DESAGRAVO PÚBLICO

**Art. 5º.** O Despachante Documentalista, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função do CFDD/BR ou CRDD`s, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

**Parágrafo Primeiro.** Compete a um relator do Tribunal de Ética, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo do CFDD/BR ou CRDD`s, propor ao Presidente que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de quinze dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato.

**Parágrafo Segundo.** O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do despachante documentalista ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.

**Parágrafo Terceiro.** Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao Tribunal de Ética.

**Parágrafo Quarto.** Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada.

**Parágrafo Quinto.** Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos assentamentos do inscrito.

**Parágrafo Sexto.** Ocorrendo a ofensa na circunscrição do Conselho Regional a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria.

**Parágrafo Sétimo.** O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas dos despachantes documentalistas, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.

**Art. 6º.** Compete ao Conselho Federal promover o desagravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Regional, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos e ainda quando a ofensa ao despachante documentalista se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional.

**Parágrafo único.** O Conselho Federal, observado o procedimento previsto no art. 6º., deste Regulamento, indica seus representantes para a sessão pública de desagravo, na sede do Conselho Regional, salvo no caso de ofensa a Conselheiro Federal.

## **CAPÍTULO III**

# **DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DOS**

### **DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS**

**Art. 7º.** São deveres dos Despachantes Documentalistas:

I – ser inscrito perante o Conselho Regional da circunscrição do exercício da profissão;

II – tratar colegas de classe e servidores de qualquer repartição ou órgão público ou privado com urbanidade;

III – fiscalizar a atuação de seus subordinados;

IV – desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu encargo;

V – prestar contas a seus clientes;

VI – afixar em local visível ao público, o título ou certificado de habilitação como Despachante Documentalista;

VII – fazer constar em documentos e papéis timbrados e em propaganda e publicidade, o nome do escritório e o número de seu registro profissional;

VIII – guarda sigilo profissional;

IX – denunciar ao órgão de classe e às autoridades competentes, o exercício ilegal da profissão praticados por terceiros;

X – interessar-se pelo prestígio de sua classe, bem como defendê-la de qualquer ação que julgue ofensiva, dentro das normas legais vigentes;

XI – considerar sua investidura como honrosa e dignificante título, não praticando e nem permitindo a prática de atos que possibilitem o comprometimento de sua dignidade pessoal e profissional;

XII – observar as regras deste Código de Ética e Disciplina não praticando nenhuma das ações infracionais neste previstas;

XIII – responder pelos danos ocasionados por ação ou omissão sua ou de seus subordinados a seus clientes, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal cabível ao caso;

XIV – pagar anuidades, taxas e emolumentos, instituídos pelos Conselhos Regionais de sua circunscrição;

XV – manter decoro público;

XVI – acatar e respeitar as decisões dos Conselhos Regionais de sua circunscrição;

XVII – trajar-se adequadamente com a dignidade do exercício da profissão.

## CAPÍTULO IV

### COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

**Art. 8º.** Os Tribunais de Ética e Disciplina Federal e Regionais são compostos, no caso do Federal, por até 06 (seis) membros e no caso dos Regionais de 04 (quatro) a 08 (oito) membros, a serem organizados em Câmaras, cujos nomes serão homologados, no Federal, pelo Conselho Nacional Pleno, e nos Regionais em Assembléia Geral de Eleição e assim compostos:

I - pelo Presidente;

II – no Conselho Federal por até 05 (cinco) membros;

III – nos Conselhos Regionais por até 07 (sete) membros;

IV - pela Comissão de Assessoramento.

**Art. 9º.** Os Tribunais de Ética e Disciplina Federal e Regionais, para execução de suas funções contarão com 05 (cinco) a 07 (sete) relatores, sendo presidido os trabalhos sempre pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, seja Federal ou Regional e na sua ausência pelo relator mais antigo inscrito no Sistema CFDD/CRDD's.

**Parágrafo Primeiro.** O Presidente não exercer a relatoria.

**Parágrafo Segundo.** Quando da eleição para a composição dos Tribunais de Ética e Disciplina Federal e Regionais serão eleitos o mesmo número de suplentes.

**Art. 10º.** Os suplentes somente agirão no impedimento ou suspeição de um dos membros titulares.

**Art. 11.** Compete também aos Tribunais de Ética e Disciplina:

I – instaurar de ofício ou mediante representação, procedimento competente para apurar sobre ato ou matéria que considere passível de configurar infração a princípio ou norma ética profissional;

II – organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da Ética e Disciplina;

III – mediar e conciliar nas questões que envolvam:

a) dúvidas e pendências entre Despachantes Documentalistas;

b) partilha de honorários contratados em conjunto;

c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de Despachantes Documentalistas.

**Parágrafo único.** Os Tribunais de Ética e Disciplina tanto Federal como Regionais poderão reunir-se mensalmente ou em menor período, se necessário.

# CAPÍTULO V

## DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

**Art. 12.** Constituem faltas no exercício da profissão de Despachante Documentalista:

I – realizar propaganda contrária à entidade de classe;

II – aliciar ou captar clientes de outros colegas;

III – dar cobertura a leigos, acolhendo os serviços por estes praticados perante os órgãos e repartições públicas;

IV – dar cobertura a despachante com atividade suspensa ou sob punição disciplinar ou mesmo a terceiros e não profissionais registrados, ceder códigos e senhas pessoais, ou mesmo de certificação digital, materiais, procurações, vistorias, carimbos, selos, emprestar ou permitir o acesso aos sistemas informatizados cedidos pelos órgãos da administração pública – ou seja, facilitar de toda a qualquer forma a atividade profissional de despachante documentalista;

V – prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados a seus cuidados;

VI – promover ou facilitar negócios ilícitos ou quaisquer transações prejudiciais à administração pública e privada, bem como a pessoas físicas ou jurídicas;

VII – negar ao cliente, seu sucessor ou procurador prestação de contas dos serviços que lhe foram confiados;

VIII – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou de pessoa com interesses opostos aos do cliente no serviço encomendado;

IX – faltar com o dever de urbanidade para com colegas e portar-se nos estabelecimentos de quaisquer órgãos de maneira incompatível com a postura que se deve exercer na prática da profissão;

X – incidir na prática constante de jogos de azar defesos por lei, incontinência pública e escandalosa e embriagues ou toxicomania;

XI – praticar fato tipificado como crime, sendo sentenciado com trânsito em julgado a pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

XII – reter documentos de cliente;

XIII – deixar de efetuar o pagamento das anuidades, taxas e emolumentos estabelecidos pelos Conselhos Regionais;

XIV – recusar-se a apresentar a carteira de identificação profissional sempre que solicitada;

XV – exercer sua atividade fora da área de sua circunscrição ferindo as regras do Estatuto do Conselho Federal e dos Regionais e seus respectivos regulamentos;

XVI – oferecer serviços profissionais que impliquem direta ou indiretamente em aliciamento ou captação de clientela;

XVII – abandonar os serviços contratados sem justificativa expressa ao cliente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias afim de que a parte interessada tome as devidas providências;

XVIII – deixar de manter atualizado o endereço profissional e os dados de registro perante os Conselhos Regionais sempre que sobrevier qualquer alteração;

XIX – solicitar ou submeter-se a propostas cujas condições constituem-se em concorrência desleal, transgredindo a tabela de honorários aprovada pelo Conselho Regional;

XX – aceitar e realizar trabalhos cuja origem saiba ou deveria saber ilegal;

XXI – plagiar trabalho ou soluções da lavra de colegas, apresentando-o como seus.

XXII – executar serviços sem ser contratado ou autorizado para tal;

XXIII – apropriar-se de valores de clientes não concluindo ou sequer iniciando o serviço contratado.

## CAPÍTULO VI

# DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

**Art. 13.** As sanções disciplinares constituem em:

- a) advertência;
- b) censura reservada;
- c) censura pública;
- d) multa;
- e) suspensão preventiva;
- f) afastamento provisório de membros de cargos eletivos;
- g) cancelamento de inscrição;
- h) suspensão;
- i) exclusão.

**Art. 14.** A advertência e a censura pública ou reservada serão aplicadas nas infrações definidas no art. 12, observando-se as circunstâncias de cada caso e o grau da infração praticada.

**Art. 15.** As penalidades constarão dos assentamentos dos punidos, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade as de advertência e censura reservada.

**Art. 16.** As multas poderão ser aplicadas isoladas ou em conjunto com a pena de advertência, censura e suspensão.

**Parágrafo único.** O valor das multas a serem aplicadas terão como parâmetro o valor da anuidade para o exercício do ano calendário, fixada pelos Conselhos Regionais e terá como teto mínimo o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade e como teto máximo 5 (cinco) vezes o valor da anuidade.

**Art. 17.** A suspensão preventiva é aplicada nos casos de:

- a) réu confesso em procedimento administrativo preliminar realizado por qualquer órgão de atuação dos despachantes documentalistas;
- b) infração definida no inc. XVIII, do art. 12;
- c) ausência de qualquer dos documentos exigidos para cadastro e registro junto aos Conselhos Regionais;
- d) em sendo admitido pelo relator do procedimento ético disciplinar instaurado como sendo caso de extrema gravidade, com fundamentação e autoria definida e prova de materialidade, comprometendo o andamento das atividades do Conselho Federal ou Regionais, mediante a anuência prévia do presidente do conselho.
- e) o não pagamento de qualquer parcela da anuidade profissional fixada pelos Conselhos Regionais.

**Parágrafo primeiro.** No tocante as letras ‘b’, ‘c’ e ‘e’ a suspensão preventiva será revogada tão logo seja suprimida a irregularidade apontada.

**Parágrafo segundo.** No tocante as letras ‘a’ e ‘d’ a suspensão preventiva poderá ser revogada:

I – com julgamento final do procedimento ético-disciplinar, em caso de falta de justa causa para punição do despachante documentalista;

II – mediante manifestação fundamentada demonstrada pelo despachante documentalista que não houve fundado motivo, ou, ainda, dano de certa reparação pelos atos por ele cometido, podendo, neste caso o

relator dos autos, com a anuência do Presidente do Conselho, conceder autorização provisória de 60 (sessenta) dias para a continuidade dos trabalhos devendo ao término de referido prazo ser suscitado novo prazo a ser apreciado da mesma forma como o primeiro período.

**Parágrafo terceiro.** A condição prevista no inc. II do parágrafo anterior será findado com o julgamento do procedimento ético-disciplinar.

**Parágrafo quarto.** Tanto o pedido de suspensão preventiva, quanto a sua revogação poderão ser requeridas durante qualquer fase do procedimento instaurado por qualquer parte interessada.

**Art. 18.** O afastamento provisório de membros de cargos eletivos será aplicado quando da apresentação de denúncia para a apuração de infração ético-disciplinar em desfavor daqueles, desde que acompanhada de provas efetivas – autoria e materialidade, que venham a causar abalo ao nome e risco ao patrimônio do Conselho Federal ou dos Regionais, seja através de sindicância ou mesmo procedimento administrativo, perdurando o respectivo afastamento, até decisão final do procedimento instaurado.

**Art. 19.** O cancelamento de inscrição poderá ser aplicado no caso da infração descrita no incs. XIII do art. 12, quando da ocorrência de não pagamento de duas anuidades consecutivas ou não.

**Art. 20.** A suspensão é aplicável nos casos de:

a) infrações definidas nos incisos: I, II, V, XII, XIX, XXI, XXII e XXIII do artigo 12;

b) reincidências em infrações punidas com duas ou mais penas de advertência e censura reservado ou pública.

**Parágrafo único.** A suspensão acarreta ao infrator o impedimento do exercício profissional pelo prazo de 30(trinta) a 180 (cento e oitenta) dias de acordo com a gravidade do caso.

**Art. 21.** A exclusão é aplicada nos casos de:

a) aplicação, por três vezes da pena de suspensão;

b) infrações definidas nos incisos III, IV, VI, VIII, XI, XX, do Artigo 12.

**Parágrafo único.** Para aplicação da pena de exclusão é necessária a aprovação por maioria de votos dos relatores dos Tribunais de Ética e Disciplina que julgarão o caso.

**Art. 22.** Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I – falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II – ausência de punição disciplinar anterior;

III – comprovação de ressarcimento do prejuízo causado a parte lesada.

**Art. 23.** Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes e agravantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa com a sanção disciplinar cabível;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor das multas aplicáveis.

**Art. 24.** É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, 02 (dois) anos após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento, exceto a exclusão.

**Parágrafo único.** Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

**Art. 25.** Fica impedido de exercer a atividade, o profissional ao qual for aplicada a sanção disciplinar de suspensão preventiva, suspensão, cancelamento de inscrição ou exclusão.

**Art. 26.** A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constatação oficial do fato.

**Art. 27.** Aplica-se a prescrição a todo procedimento disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem

prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

**Art. 28.** A prescrição interrompe-se:

I – pela instauração de sindicância, procedimento administrativo disciplinar ou pela notificação válida;

II – pela decisão condenatória recorrível.

## CAPÍTULO VII

### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

**Art. 29.** Os procedimentos administrativos disciplinares compreendem a sindicância e o procedimento administrativo disciplinar, destinados a apurar as responsabilidades sobre infrações cometidas pelos Despachantes Documentalistas no exercício de sua profissão.

**Art. 30.** Os Tribunais de Ética e Disciplina Federal e Regionais são os órgãos competente para instaurar o procedimento administrativo de ofício ou mediante representação dos interessados.

**Art. 31.** A representação não poderá ser anônima, devendo ser instruída com as provas necessárias para a comprovação da possível infração disciplinar e cópia dos documentos pessoais do representante.

**Art. 32.** Os procedimentos transcorrem em sigilo necessário tanto para elucidação dos fatos, como para salvaguardar a integridade do representado.

**Art. 33.** As punições serão anotadas na folha de cadastro do infrator, permanecendo por um período de 02 (dois) anos contados da decisão para aquelas penalizadas com advertência, censura reservada e pública, suspensão preventiva, afastamento provisório de membro de diretoria e cancelamento de inscrição; de 05 (cinco) anos para as penalizadas com suspensão.

**Parágrafo Primeiro.** Os profissionais apenados com exclusão não mais poderão retornar aos quadros de registro de qualquer dos CRDD's.

**Parágrafo Segundo.** Nos casos de cancelamento de inscrição o profissional poderá retomar às suas atividades profissionais após transcorrido o lapso temporal previsto no *caput* do presente artigo e efetuar o pagamento, devidamente corrigido dos valores não adimplidos que o levava a suportar o cancelamento da inscrição originária. Acrescido, ainda, do valor dos emolumentos regionais cobrados para inscrição.

**Art. 34.** Os autos de qualquer procedimento disciplinar serão arquivados na Secretaria dos Tribunais de Ética e Disciplina Federal e Regionais, e somente poderão ter vistas destes as partes ou seus procuradores legalmente habilitados e o Presidente do Conselho, ressalvados os casos de ordem judicial.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DAS SINDICÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES

**Art. 35.** Instaurar-se-á sindicância administrativa:

I – como preliminar de procedimento administrativo disciplinar, sempre que a infração não estiver suficientemente caracterizada;

II – quando não for obrigatória abertura de processo administrativo disciplinar em razão da sanção a ser aplicada ao caso.

**Art. 36.** A sindicância será processada por um Conselheiro nomeado por sorteio realizado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 37.** O ato de instauração de sindicância deverá conter o nome e a função do sindicante e tão somente o número do processo objeto de apuração.

**Art. 38.** O prazo para a conclusão da apuração será de 90 (noventas) dias contados de sua instauração, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante pedido fundamentado do sindicante ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina Regional processante, devendo todos os trabalhos serem registrados em ato sob forma resumida.

**Art. 39.** O sindicante nomeado poderá solicitar as diligências que se fizerem necessárias para a elucidação dos fatos que deverão ser cumpridas observando-se o prazo do artigo 38.

**Art. 40.** Juntados os documentos mencionados no artigo 31, o sindicante intimará o sindicato da abertura de procedimento administrativo, designando o dia em que este será ouvido.

**Parágrafo Primeiro.** No mandado de intimação deverá conter cópia das peças necessárias para que o Sindicato tome conhecimento da acusação bem como a informação de que deverá fazer-se presente acompanhado ou não de advogado, trazendo as provas que pretende produzir, inclusive as testemunhais que serão ouvidas no máximo três.

**Parágrafo Segundo.** Se o Sindicato não for encontrado, a notificação poderá ser editalícia ou eletrônica devendo constar apenas o número da inscrição do sindicato, suas iniciais e aviso de abertura de procedimento, com prazo de dez dias para sua apresentação, contados da publicação.

**Art. 41** Ouvido o sindicato e encerrada a instrução, o feito passará a julgamento devendo este apresentar defesa oral, sendo lícito a sua assistência por Procurador devidamente habilitado.

**Art. 42.** O sindicante apresentará sua decisão ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina processante.

**Art. 43.** Da decisão da sindicância deverá ser intimado o Sindicato ou seu Procurador inclusive quando esta for aberta em atenção ao disposto no artigo 35, inciso I.

**Art. 42.** Apenas caberá recurso da decisão de sindicância aberta nos termos do artigo 35, inciso II, para o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina processante.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

**Art. 45.** Os procedimentos administrativos disciplinares são destinados a apuração de falta grave ou que importarem em exclusão do registro do Despachante Documentalista, sendo sempre observados os princípios processuais constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

**Art. 46.** Poderá ser instaurado procedimento administrativo disciplinar em continuidade à sindicância administrativa por falta de pagamento de anuidade, taxas e emolumentos estabelecidas pelo Sistema CFDD/CRDD's.

**Art. 47.** Recebida a representação mediante petição da parte Representante, o Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, a encaminhará ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina processante, que designa como relator um de seus integrantes para presidir e instruir o procedimento.

**Parágrafo Primeiro.** O relator pode propor ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade ou verificar que o fato não constitui infração ética disciplinar, prevista neste Código.

**Parágrafo Segundo.** Nos casos em que for solicitado o arquivamento pelo fato de não ofender a ética profissional, deve o relator encaminhar seu *decisum* ao Presidente da Câmara Regional de Ética e Disciplina processante, que após a sua apreciação será submetido ao “de acordo” do Presidente do Conselho Federal ou dos Regionais.

**Parágrafo Terceiro.** Havendo discordância do Presidente do Conselho Federal ou dos Regionais ou dos Presidentes das Câmaras de Ética dos Tribunais de Ética e Disciplina quanto ao arquivamento será proferida votação entre os integrantes da Câmara de Ética e Disciplina, excetuado o relator do caso, decidindo-se por maioria.

**Art. 48.** A representação em face a membros da Diretoria ou Presidência dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas – CRDD's será processada e julgada pelos integrantes da Câmara do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Federal.

**Art. 49.** Compete ao relator do procedimento disciplinar determinar a notificação do interessado para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Primeiro.** Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente da Câmara do Tribunal de Ética e Disciplina processante deve designar-lhe defensor dativo.

**Parágrafo Segundo.** Oferecida à defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e do rol de testemunhas até o máximo de 03 (três), é proferido o despacho designando-se a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas, devendo o interessado, o representado ou seu defensor

incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, na data e hora marcadas.

**Parágrafo Terceiro.** O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

**Parágrafo Quarto.** Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.

**Parágrafo Quinto.** Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer a ser submetido ao Presidente da Câmara do Tribunal de Ética e Disciplina processante.

**Art. 50.** O Presidente da Câmara do Tribunal de Ética e Disciplina processante do Conselho Regional após o recebimento do procedimento devidamente instruído, com voto do relator, designará data para julgamento.

**Parágrafo Primeiro.** O procedimento é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 03 (três) dias de seu recebimento pela Câmara do Tribunal de Ética e Disciplina.

**Parágrafo Segundo.** O representado é intimado pela secretaria da Câmara do Tribunal de Ética e Disciplina da data de julgamento inclusive constando à possibilidade de apresentar sustentação oral.

**Parágrafo Terceiro.** A sustentação oral é produzida na sessão de julgamento perante a Câmara do Tribunal de Ética e Disciplina, após o voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos.

**Parágrafo Quarto.** A decisão será proferida em julgamento abrindo-se prazo para recurso ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Federal, saindo as partes intimadas.

**Parágrafo Quinto.** O recurso dos procedimentos éticos disciplinares dos Conselhos Regionais deverá ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Ética de Disciplina do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil.

**Parágrafo Sexto.** O recurso dos procedimentos éticos disciplinares de competência originária do Conselho Federal deverá ser encaminhado ao Conselho Nacional Pleno.

**Parágrafo Sétimo.** Todos os prazos recursais previstos neste regulamento serão de quinze dias iniciando no primeiro dia útil subsequente à notificação da parte interessada.

## SEÇÃO I

# DAS AUTUAÇÕES

**Art. 51.** O expediente submetido à apreciação da Câmara do Tribunal de Ética e Disciplina é autuado pela Secretaria, registrado em livro próprio e distribuído à Câmara.

**Art. 52.** As denúncias formuladas recebem autuação em apartado, e a este procedimento é designado relator pelo Presidente da Câmara do Tribunal de Ética e Disciplina.

**Parágrafo Primeiro.** O relator tem prazo de dez (10) dias para elaboração de seu parecer, apresentando-o na primeira sessão seguinte, para julgamento.

**Parágrafo Segundo.** Qualquer dos membros pode pedir vistas do procedimento pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providencia a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

**Parágrafo Terceiro.** Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator tem preferência na manifestação.

**Parágrafo Quarto.** O relator permitirá ao interessado produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído a este Código.

**Parágrafo Quinto.** Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão.

**Art. 53.** Comprovado que o interessado no procedimento nele tenha intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta de ética passível de punição.

## CAPÍTULO III

# DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

**Art. 54.** Quanto aos seus honorários, os Despachantes Documentalistas devem proceder da seguinte forma:

I – realizar contrato por escrito da prestação dos serviços profissionais;

II – a fixação dos honorários deve obedecer à tabela elaborada pelos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas – CRDD’s.

**Art. 55.** No ajuste de honorários, pode-se considerar também o abaixo exposto:

a) relevância, vulto, complexidade e dificuldade do serviço;

b) demanda de tempo e questões técnicas;

c) dedicação integral, ou não;

d) valor do negócio, condição econômica do cliente e proveito para este serviço executado;

e) se o cliente é habitual, eventual ou permanente;

f) se o local da prestação do serviço não abranger a circunscrição de seu domicílio funcional;

g) competência e renome profissional do Despachante Documentalista;

**Art. 56.** A concorrência desleal praticada pelo Despachante Documentalista que cobrar seus honorários abaixo da tabela apresentada pelos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas – CRDD’s serão consideradas infrações éticas e disciplinares punidas com suspensão.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 57.** Qualquer revisão, alteração ou modificação deste Código somente será levada a efeito por decisão do Conselho Nacional Pleno, devendo a proposta de modificação ser levada ao conhecimento dos Presidentes dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas – CRDD’s para apreciarem o seu conteúdo.

**Art. 58.** Os Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas deverão prover os meios de suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades dos Tribunais de Ética e Disciplina.

**Art. 59.** Os Tribunais de Ética e Disciplina dos Conselhos Regionais – CRDD’s deverão organizar os seus Regimentos Internos, e submeterem os mesmo à aprovação do Conselho Nacional Pleno no lapso de 180 (cento e oitenta) dias a partir do registro deste Código de Ética.

**Art. 60.** A pauta de julgamento dos Tribunais é publicada no quadro de avisos gerais, na sede dos Conselhos Regionais – CRDD’s, com antecedência de 07 (sete) dias, devendo ser dada prioridade nos julgamentos para os interessados que estiverem presentes, por ordem de chegada, mediante inscrição.

**Art. 61** As regras deste código obrigam igualmente as sociedades empresárias de despachantes documentalistas na pessoa de seu representante.

**Art. 62.** Os procedimentos já em andamento nos Tribunais de Ética dos Conselhos Regionais deverão ser adaptados às novas regras e julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da vigência deste Código.

**Art. 63.** Este Código entra em vigor, na data de seu registro no Conselho Federal e com a publicação da ementa no Diário Oficial da União, cabendo aos Conselhos Regionais promoverem a sua ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, Distrito Federal, em 23 de novembro de 2007.

Chripim José da Silva

Presidente da Assembléia e Vice-Presidente do CFDD/BR

**COMISSÃO REVISORA - CONSELHEIROS:**

Chispim José da Silva – Vice-Presidente do CFDD/BR

Francisco Castro Pereira – CRDD/SP

Carlos Alberto Assis Montenegro – CRDD/PB

**Idelton Gomes da Silva – CRDD/GO**

Dr. Rodolfo Cesar Bevilacqua  
Procurador Geral do CFDD/BR